



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 329/20223

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 356 / 2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 215/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL RIBEIRO, QUE VISA CONCEDER O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO INSTITUTO REDE CIDADANIA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 215/2023, de autoria do Vereador Rafael Ribeiro, que visa conceder o título de Utilidade Pública Municipal ao Instituto Rede Cidadania.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 329/20223

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art 196 do Regimento Interno.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso I, também prevê tal competência.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto à competência, na medida em que se trata de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas 3 esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada uma delas, de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 329/20223

poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens. Assim, o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, da educação, da pesquisa científica, do lazer, etc.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007 que estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes, quais sejam:

- a) Poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades benfeitoras, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o enrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º);
- b) contar com no mínimo 01 ano de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º). Em relação a este requisito, é interessante explicitar que fora objeto de modificação recente, apontada pela Lei Municipal nº 5.010-2021¹;

¹**Lei Municipal nº 5.010-2021:** [...] Art. 2º O título de utilidade pública será outorgado através de lei, devendo as entidades beneficiadas contarem com o mínimo de 01 (um) ano de comprovada atuação no município de Parauapebas. Parágrafo único. A comprovação de atuação regular das entidades poderá ser feita através de documentos hábeis, atestados, declarações idôneas, fotografias, vídeos ou documentários.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 329/20223

-
- c) obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º);
 - d) vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I);
 - e) vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior (art. 4º, inciso II);
 - f) a prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei (art. 5º).

Compulsando a documentação apresentada pela requerente constato:

- a) Que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de acordo com seu Estatuto Social (Associação, art. 1º). Dessa forma, atende ao requisito do artigo 1º da Lei Municipal em tela²;
- b) Em relação à exigência legal de comprovação de no mínimo de 01 ano de atuação no Município de Parauapebas, a associação demonstrou o cumprimento de tal requisito, como exige o Parágrafo Único, do art. 2º da Lei em comento. A Lei Municipal nº 5.010-2021 trouxe nova redação ao dispositivo, reduzindo o prazo que antes era de 02 anos, para 01 ano. Apontou ainda a possibilidades de fotografias para a comprovação de tal requisito temporal, ou ainda outros documentos hábeis para tal. **Ocorre que, não há nos autos do processo legislativo, nenhuma documentação a respeito disso.**
- c) Em relação aos requisitos postos nos incisos I e II, do art. 4º da Lei Municipal de regência, a Associação demonstrou o cumprimento deles, na medida em que há

²https://sapl.parauebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/33382/estatuto_rede_cid�ia_scaneado - atual_compressed.pdf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 329/20223

documentação que atesta a não vinculação, de qualquer natureza, da entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo; bem como existe documentação que atesta a inexistência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I, do Art. 4º da Lei Municipal nº 4.340-2007³;

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa.

Do ponto de vista material, o Projeto atenta contra o Parágrafo único, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 4.340-2007, mas se trata de um vício sanável, e para tal basta que a Associação apresente a documentação do citado dispositivo, que comprove a sua atuação em Parauapebas (mínimo de 01 – um – ano).

³ <https://sapl.parauebas.pa.leg.br/materia/documentoacessorio/33383>



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 329/20223

III – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela LEGALIDADE PARCIAL do Projeto de Lei nº 215/2023**, na medida em que a proposição atenta contra o Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei Municipal nº4.340-2007, uma vez que não há nos autos do processo legislativo a documentação exigida pelo dispositivo apontado.

É mister ressaltar que se trata de um vício plenamente sanável, de modo que se houver a apresentação da documentação, que comprove a atuação de pelo menos 01 ano, da Associação no Município de Parauapebas, o Projeto passa a ser TOTALMENTE legal.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 16 de outubro de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2023.10.16
14:19:53 -03'00'

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106
303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.10.17
08:09:08 -03'00'